



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

SF/21637.90628-65

Acrescente-se o § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Art. 13
.....

§ 10 Caso haja necessidade de nova vistoria e caso, no processo de regularização fundiária, já exista uma vistoria anterior aprovada por técnico devidamente habilitado, esta vistoria deverá ser reaproveitada desde que se demonstre que o ocupante da área a ser vistoriada e a própria área a ser regularizada ainda continuam os mesmos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 13, *caput*, da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, ordena que os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende acrescentar diversos parágrafos ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, para dispor, em alguns deles, sobre a dispensa de vistoria prévia dos imóveis a serem regularizados pelo órgão federal fundiário, sem prejuízo do poder fiscalizatório federal, após análise técnica dos documentos apresentados pelo interessado.

Na verdade, acreditamos que deve ser dispensada a realização de nova vistoria se já houver no processo de regularização fundiária uma vistoria aprovada por técnico devidamente habilitado, ainda que tal vistoria tenha sido produzida em outro processo fundiário de regularização, devendo ser, desde logo, reaproveitada no novo processo, como documento e meio de prova, caso a documentação apresentada demonstre que o ocupante da área a ser vistoriada e a própria área a ser regularizada ainda continuam os mesmos.

É por isso que suplicamos o acréscimo do § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais, evitando o desperdício de se refazer vistorias já produzidas anteriormente.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21637.90628-65